



ACÓRDÃO N.º

RECURSO ADMINISTRATIVO N° 0099731-80.2015.8.14.0000

RECORRENTE: PEDRO FERREIRA FERREIRA

RECORRIDA: DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO TJE/PA

RELATORA: DES^a. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. PLANO DE CARREIRAS CARGOS E REMUNERAÇÃO (PCCR) - e RESOLUÇÃO N° 003/2010-GP. REENQUADRAMENTO E PROGRESSÃO FUNCIONAL EM RAZÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE ANTE A DECADENCIA PREVISTA NO RT. 33 DA LEI N° 6.969/2007.

1- A Lei 6969/2007, que implantou o Plano de Carreiras Cargo e Remuneração dos servidores deste Tribunal –PCCR, determina em seu artigo 33 prazo de 30 dias para que o servidor solicite revisão do seu enquadramento, o que em muito foi superado pelo recorrente que, sendo enquadrado no Cargo de Oficial de Justiça Avaliador em junho de 2014, quedou-se inerte, só vindo a postular a revisão do ato em junho de 2015. Por conseguinte, restou incontestável o reconhecimento instituto da decadência.

2- O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o ato de enquadramento (ou reenquadramento) constitui-se em ato único de efeito concreto, não caracterizando a relação de trato sucessivo, o que impossibilita a aplicação da Súmula n° 85 do STJ

3- Recurso conhecido e improvido, à unanimidade.

Vistos, etc.

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes do Conselho da Magistratura do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, aos nove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e QUINZE.

Belém 09 de dezembro de 2015.

Des^a. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Relatora

RECURSO ADMINISTRATIVO N° 0099731-80.2015.8.14.0000

RECORRENTE: PEDRO PEREIRA FERREIRA

RECORRIDA: DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO TJE/PA

RELATORA: DES^a. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por PEDRO PEREIRA FERREIRA, servidor deste Tribunal, devidamente qualificado nos autos, em face de decisão da Presidência deste Egrégio Tribunal de Justiça, que indeferiu o seu pedido de revisão de enquadramento funcional em razão do tempo de serviço, o que, a seu ver, fere o princípio da isonomia funcional bem como o art. 36 da Lei 6.969 de 2007, tendo em vista que é servidor



desta Corte desde o ano de 1984, ano em que ingressou após ser aprovado em concurso público no cargo de Guarda Judiciário e, com a implantação do PCCR, não foram considerados seus anos de serviço.

O recorrente alega, preliminarmente, que a pretensão deduzida em seu requerimento não se encontra prescrita já que envolve reivindicação de enquadramento funcional, decorrente de relação jurídica de trato sucessivo e que, portanto, o prazo prescricional da pretensão se renova mês a mês.

Por conseguinte, aduz que ingressou no quadro de servidores efetivos deste Tribunal de Justiça após aprovação em concurso de provas e títulos em 21/11/1984 e que protocolizou pedido de revisão de seu enquadramento funcional (a que foi submetida após a Promulgação da Lei 6.969 de 2007 – Portaria nº1604/2008-GP) em razão de seu tempo de serviço não ter sido computado ou considerado para efeito de enquadramento.

Com base nestes argumentos requer o conhecimento e provimento do presente recurso administrativo para que este Egrégio Conselho da Magistratura determine a revisão de sua progressão funcional a fim de que, seja aproveitado o seu tempo de serviço para fins de progressão funcional.

Deixo de encaminhar o presente feito ao Ministério Público do Estado do Pará, em razão das reiteradas manifestações da Douta Procuradoria Geral de Justiça informando que a presente matéria não comporta atuação do controle ministerial.

Este é o relatório.

Passo a proferir o voto.

VOTO

Presentes os pressupostos e condições para sua admissibilidade, conheço do recurso interposto.

Compulsando os autos, entendo que não assiste razão ao recorrente. Explico.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o ato de enquadramento (ou reenquadramento) constitui-se em ato único de efeito concreto, não caracterizando a relação de trato sucessivo, o que impossibilita a aplicação da Súmula nº 85 do STJ, senão vejamos: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REENQUADRAMENTO. ATO ÚNICO DE EFEITOS CONCRETOS. PRESCRIÇÃO DO PRÓPRIO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. TEOR DISPOSTO NA SÚMULA N. 85/STJ. JULGADO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA N. 83/STJ.

1. Esta Corte firmou o entendimento no sentido de que o ato de enquadramento (ou reenquadramento) constitui-se em ato único de efeito concreto que, a despeito de gerar efeitos contínuos futuros, não caracteriza relação de trato sucessivo, a atrair a aplicação do entendimento sufragado na Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça.

2. No presente caso, a recorrente requer o reenquadramento dos valores que recebe a título de pensão de acordo com o Decreto-Lei n. 1.858/81. Observa-se que se questiona, na verdade, o direito ao reenquadramento.



Em consequência, a questão em debate refere-se à prescrição do próprio fundo de direito.

3. Uma vez passados mais de cinco anos entre os atos administrativos questionados pelos autores e o ajuizamento da ação, incidiu, portanto, a prescrição do próprio fundo de direito, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/1932.

4. Verifica-se que o Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula n. 83/STJ.

AgRg no AREsp 591848 / RJAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2014/0257203-5 Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) T2 - SEGUNDA TURMA. Data do julgamento 09/06/2015. Data da publicação: DJe 19/06/2015

Ademais, em relação aos casos específicos desta Corte, o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração implantado neste Egrégio Tribunal de Justiça estabeleceu expressamente que o pedido de revisão do enquadramento inicial poderá ser requerido em até 30 (trinta) dias após a publicação do ato, o que, de fato, não ocorreu no presente caso.

Este Conselho Superior da Magistratura, em seus últimos julgados acerca da referida matéria, reviu o posicionamento da decisão apresentada pelo recorrente como paradigma (Processo Administrativo nº20113013932-7) e passou a considerar o art. 33 do PCCR (Lei 6.969/2007), que fixou o prazo supracitado, reconhecendo, consequentemente, a ocorrência do instituto da decadência.

Art. 33. A revisão do processo de enquadramento poderá ser solicitada pelo servidor, no prazo de trinta dias, a contar da publicação do ato de enquadramento no Plano, mediante solicitação à Secretaria de Administração.

Não há que se falar em relação jurídica de trato sucessivo uma vez que, por força de Lei, o prazo é decadencial, bem como não se renova mês a mês (conforme aduzido pelo recorrente).

Na verdade, o não exercício da pretensão, pelo prazo previamente fixado na supracitada Lei, inviabiliza uma possível alteração do posicionamento na classe e referência salarial da servidora.

Neste mesmo sentido já se manifestou esse Conselho, conforme ementa colacionada a seguir:

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA QUE INDEFERIU PEDIDO DE REVISÃO DE ENQUADRAMENTO FUNCIONAL. LEI Nº 6.969/2007. DECADÊNCIA.

1 Pedido de revisão de enquadramento funcional, decorrente da Lei Estadual nº 6.969/2007, formulado

depois de transcorrido o prazo de 30(trinta) dias a que alude o artigo 33 da mencionada lei, contado da data

de publicação do ato de enquadramento. Decadência configurada.

2 - Recurso Administrativo conhecido e julgado o pleito extinto.

CONSELHO DA MAGISTRATURA Recurso Administrativo Nº DO ACÓRDÃO: 141097 Nº DO PROCESSO: 201430285185 PUBLICAÇÃO: Data:28/11/2014 Cad.1 Pág.321 RELATOR: ROBERTO GONCALVES DE MOURA



EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. PLANO DE CARREIRAS CARGOS E REMUNERAÇÃO (PCCR) – e RESOLUÇÃO N° 003/2010-GP. REENQUADRAMENTO E PROGRESSÃO FUNCIONAL EM RAZÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE ANTE A DECADENCIA PREVISTA NO RT. 33 DA LEI N° 6.969/2007.

1- A Lei 6969/2007, que implantou o Plano de Carreiras Cargo e Remuneração dos servidores deste Tribunal PCCR, determina em seu artigo 33 prazo de 30 dias para que o servidor solicite revisão do seu enquadramento, o que em muito foi superado pela recorrente que, sendo enquadrada nos quadros deste Tribunal de Justiça em agosto do ano de 2008, tendo sua primeira progressão ocorrido em agosto de 2009, ficou-se inerte por cerca de 06 anos. Por conseguinte, se faz necessário reconhecer a decadência.

2- Recurso conhecido e improvido, à unanimidade.

CONSELHO DA MAGISTRATURA N° DO ACORDÃO: 136748 N° DO PROCESSO: 201430119920
Recurso Administrativo PUBLICAÇÃO: Data:14/08/2014 Cad.1 Pág.314 RELATOR: VERA ARAUJO DE SOUZA

Sendo assim, considerando o enquadramento inicial da servidor no Plano de Carreiras, Cargos e Remuneração se deu no ano de 2008 e que a servidor ficou-se inerte, só vindo a postular revisão de seu enquadramento em março de 2014, incontestável é a presença instituto da decadência.

Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO INTERPOSTO E NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Belém, 09 de dezembro de 2015.

DES^a. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE
Relatora